O agravo retido e o agravo de instrumento sob a perspectiva do projeto do novo Código de Processo Civil

Tatiane Cabello Bardeli* César Augusto Micheli**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o recurso de agravo, nas modalidades retida e de instrumento, sob a perspectiva do projeto do novo Código de Processo Civil. Para tanto, traça-se a origem do agravo no direito comparado e discorre-se sobre a sua origem e evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Após, passa-se a delinear os principais aspectos das referidas modalidades de agravo no Código de Processo Civil de 1939 e de 1973, abordando este último sob a óptica de sua redação original e das alterações advindas das reformas processuais efetuadas pelas Leis nº 9.139/1995, nº 10.352/2001 e nº 11.187/2005. Ato contínuo, são analisadas as mais relevantes modificações propostas pelo projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal, e Projeto de Lei nº 2.963/2011, da

^{*}Advogada.

^{**}Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM de Marília. Especialista em Direito Processual Civil. Advogado. Docente e Coordenador do NPJ das Faculdades Integradas de Bauru /SP– FIB.

Câmara dos Deputados). Por fim, são realizadas algumas ponderações doutrinárias acerca das mudanças previstas, sem, contudo, pretender exaurir o assunto, uma vez que as referidas inovações ainda encontram-se em trâmite no Congresso Nacional (atualmente no Senado Federal).

Palavras-Chave: Agravo retido, agravo de instrumento, Projeto do novo Código de Processo Civil.

1. INTRODUÇÃO

O agravo retido surgiu no Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente. Já o agravo de instrumento existe desde o diploma processual civil de 1939.

Tanto o agravo retido quanto o agravo de instrumento foram criados para a impugnação das decisões interlocutórias, que, conforme dispõe o artigo 162, § 2º do atual Código de Processo Civil, são aquelas proferidas pelo magistrado no curso do processo de conhecimento, para a resolução de questão incidente.

Em 1995, com a primeira reforma do Código vigente, a parte que se sentisse prejudicada pela decisão interlocutória poderia optar pela interposição do agravo na modalidade retida ou por instrumento. Contudo, em razão de suas peculiaridades, tais como efeito suspensivo, em especial nos casos de decisões das quais pudesse resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, e interposição diretamente no tribunal, o agravo de instrumento tornou-se a modalidade mais utilizada para combater decisões interlocutórias.

Dessa forma, os tribunais, repletos de agravos de instrumento, acabavam relegando a segundo plano o julgamento dos recursos de apelação, gerando maior morosidade dos processos. Para a solução deste problema, a cada nova reforma, o agravo de instrumento passou a ter as suas hipóteses de cabimento reduzidas, assumindo a posição de exceção no sistema recursal atual, enquanto que o agravo retido tornou-se regra.

A proposta de novo Código de Processo Civil, nas versões apresentadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 8.046/2010 e Projeto de Lei nº 2.963/2011, respectivamente) também visa limitar as situações justificadoras do agravo de instrumento àquelas previstas em lei. No entanto, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 vai além, suprimindo o agravo retido do sistema recursal brasileiro.

Nesse contexto, o presente estudo abordará a origem do recurso de agravo no direito comparado, bem como a sua origem e evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Após, serão traçados os principais aspectos do agravo retido e de instrumento no Código de Processo Civil de 1939 e de 1973, com as alterações promovidas pelas Leis nº 9.139/1995, nº 10.352/2001 e nº 11.187/2005. Também serão analisadas as modificações propostas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal, e Projeto de Lei nº 2.963/2011, da Câmara dos Deputados, apresentado como substitutivo ao primeiro). Ao final, serão promovidas breves ponderações doutrinárias acerca das mudanças previstas no Projeto de Lei nº 8.046/2010, o qual, se aprovado, modificará de forma mais radical a sistemática atual do recurso de agravo.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO

2.1 ORIGEM DO AGRAVO NO DIREITO COMPARADO

A doutrina diverge no tocante à origem histórica do recurso de agravo, existindo duas correntes acerca desta temática.

A primeira corrente doutrinária, que tem como adepto Antônio Macedo de Campos (1980, p. 209-210), defende que a origem do agravo remonta ao direito romano pós-clássico ou romano-helênico, ou seja, ao período da *extraordinaria cognitio* ou do procedimento extraordinário, no Império de Justiniano, que perdurou do ano de 209 d.C. até 568 d.C.

Durante esse período, no direito romano era absoluta a proibição de apelação antes da prolação de sentença pelos imperadores, juízes e autoridades investidas com poder de mando, que exerciam a função jurisdicional, ou seja, contra decisões interlocutórias (CARNEIRO, 2002, p. 125). A irrecorribilidade das referidas decisões objetivava manter o prestígio de seus prolatores, já que este poderia restar prejudicado no caso de reforma da decisão por outro órgão em razão do provimento de eventual recurso.

Assim, não cabendo, à época, a interposição de recurso para impugnar as decisões interlocutórias, a única solução encontrada para que estas fossem reconsideradas e reexaminadas pela autoridade prolatora residiu na chamada *supplicatio* romana ou súplica ao rei (CAMPOS, 1980, p. 209-210).

Contudo, ainda com o intuito de evitar o desprestígio da autoridade prolatora da decisão, as súplicas por um novo julgamento não tinham por fundamento o erro da referida autoridade, mas sim a obtenção de um resultado injusto em decorrência da

falta de habilidade do próprio recorrente na defesa de sua pretensão ou na resistência à pretensão de outrem. Dessa forma, consoante Antônio José de Souza Levenhagen (1997, p. 60) por meio da súplica ao rei "o prestígio do julgador e o acerto da decisão eram reconhecidos expressamente, com a confissão de culpabilidade do suplicante".

Com o passar do tempo se tornaram cada vez mais frequentes as súplicas, o que gerou a praxe de admitir-se o agravo ordinário, com a finalidade da *supplicatio* romana e por intermédio do qual os sucumbentes reclamavam à Casa da Suplicação a reforma de decisões inapeláveis, como era o caso das decisões interlocutórias.

Neste sentido, oportuno colacionar a lição de Moacyr Amaral Santos (1997, p. 125):

Os inconformados com decisões inapeláveis se dirigiam à Corte, implorando-lhe reparação da injustiça, e isso tão freqüente se tornou que se estabeleceu a praxe de admitir-se o agravo ordinário, com a finalidade da *supplicatio* romana, e por meio do qual os vencidos reclamavam à Casa da Suplicação a reforma daquelas decisões.

A segunda corrente doutrinária, que tem como expoente José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 482), sustenta que o recurso de agravo surgiu no direito português e não no direito romano.

Com o início do desenvolvimento da legislação portuguesa, durante o reinado de D. Afonso III (1248 a 1279), surgiu a possibilidade de se apelar de qualquer decisão, definitiva ou interlocutória, com o escopo de centralizar na Corte a competência para julgamento dos recursos interpostos para impugnar as decisões proferidas em todo o Reino pelas diferentes autoridades investidas de jurisdição. Na época, para instruir o referido recurso foi autorizado aos escrivães que fornecessem cópias das peças dos autos, sendo que o conjunto destas peças era chamado de "cartas de justiça". As mencionadas "cartas de justiça" consistiam em instrumentos escritos que faziam referência aos prejuízos sofridos em decorrência da primeira decisão proferida (CAMPOS, 1980, p. 211).

No entanto, D. Afonso IV, em seu reinado (1325 a 1357), para promover celeridade processual, proibiu a interposição de recurso contra decisões interlocutórias, salvo se destas decisões emergissem a parte danos irreparáveis ou de difícil reparação na sentença final e nos casos em que seria impossível rever o gravame pela execução da interlocutória, que teria força de decisão definitiva.

Com a mencionada mudança legislativa em Portugal, as decisões interlocutórias que não pudessem ser impugnadas por recurso somente poderiam ser questionadas, pela parte que se sentisse prejudicada, por meio de reclamação ou queixa escrita ao soberano, que percorria as cidades pertencentes ao Reino, administrando pessoalmente a justiça. Essa queixa ficou conhecida como "querima", "querela" ou

"querimônia" e consistia em uma súplica, similar ao modelo romano já explanado (CARNEIRO, 2002, p. 127).

Nesse contexto, o recurso de agravo surge como uma reação da prática judiciária diante da restrição, imposta por D. Afonso IV, no tocante à interposição de recurso para impugnar as decisões interlocutórias proferidas pelos juízos portugueses (CARNEIRO, 2002, p. 127).

Esse entendimento é compartilhado por José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 482):

[...] o recurso de agravo realmente surgiu no Direito português, ou seja, os agravos são recursos exclusivamente de ascendência lusitana, e que não encontram similares em outros sistemas contemporâneos. A sua origem deu-se em virtude à reação da prática judiciária ante a proibição outorgada por Afonso IV, cujo reinado ocorreu entre os anos de 1325 a 1357, a faculdade de apelar contra as interlocutórias. As partes não se conformavam com as decisões, as quais causavam prejuízo irreparável, e insistiam em pleitear a imediata correção do agravo sofrido. Passaram então a dirigir petições ao rei, requerendo cartas de justiça, nas quais a eficácia ficava subordinada à cláusula de serem verdadeiras as alegações do requerente.

Com o advento das chamadas "querimas", foi dado ao termo "agravo" o significado inicial de gravame ou prejuízo decorrente da decisão interlocutória. Todavia, com o decurso do tempo o significado da palavra em questão foi alterado pelo seu uso incorreto, já que frequentemente a parte prejudicada pela decisão afirmava que havia submetido o seu agravo ao monarca. Dessarte, a palavra "agravo" deixou o seu significado original de mal que se buscava remediar e passou a ser entendida como o remédio ou a medida processual a ser ministrada. Sob esse prisma, assevera Flávia Pereira Hill (2007, p. 168-169):

A nomenclatura 'agravo' originou-se do uso incorreto da palavra. Isso porque os indivíduos dirigiam ao juiz as querimas, a fim de tentar reverter o agravo sofrido. No entanto, correntemente, diziam que haviam submetido o seu 'agravo' ao Rei e, com isso, a medida processual adotada acabou por substituir o resultado que se buscava remediar, restando consagrada a expressão 'agravo' pelo uso.

Oportuno salientar ainda que, à luz do entendimento de José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 482), o juízo de retratação também teve origem no direito português, já que antes do encaminhamento das petições voltadas ao pleito da reparação da injustiça estampada na decisão, poderia haver uma reconsideração desta por parte do magistrado prolator.

Ademais, tendo em vista que, por determinação de D. Duarte, as petições dirigidas ao monarca com o mencionado objetivo deveriam ser acompanhadas da resposta do juiz que proferira a decisão impugnada, também se vislumbrou, à época,

a formação do instrumento escrito denominado "estormento" ou "carta de agravo". Nessa vertente, Josel Machado Corrêa (2001, p. 35) defende que:

O estormento d'agravo era um instrumento escrito da antiga querima verbal, um meio para se pedir a correção do gravame produzido por sentença interlocutória simples contra o qual não era permitido apelar. É, assim, o embrião do recurso de agravo.

Contudo, o estormento d'agravo ainda não era o recurso de agravo de instrumento propriamente dito, que só surge posteriormente em Portugal (CORRÊA, 2001, p. 35).

Em 1446, o rei D. Afonso V instituiu em Portugal as Ordenações Afonsinas, que tiveram vigência até 1521 e eram compostas pelo direito esparso vigente na sociedade da época e pela transcrição de leis antigas, prescrições de direito promulgadas pela Corte ao longo do tempo e reproduções dos direitos romano e canônico.

Nas Ordenações Afonsinas o agravo ainda não havia se consagrado como o recurso mais adequado para a impugnação das decisões interlocutórias (PAULA, 2002, p. 153-154). As referidas Ordenações previam o chamado agravo de ordenação não guardada, que era o meio utilizado para a reparação dos danos sofridos pela parte quando da decretação da nulidade do processo por não ter o magistrado "guardado as ordenações", desrespeitando a lei processual vigente (WAMBIER, 2006, p. 42-43).

As Ordenações Afonsinas foram sucedidas pelas Ordenações Manuelinas, instituídas em Portugal pelo Monarca D. Manuel I. A partir das Ordenações Manuelinas foram introduzidas duas novas modalidades de agravo, quais sejam, agravo de petição e de instrumento, que levavam em consideração a localização territorial do juízo de origem da decisão e não a natureza da matéria impugnada, distanciando-se, assim, do critério atualmente adotado para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Segundo esse critério territorial de atribuição de competência jurisdicional, se o juízo de origem estivesse situado na Corte ou a distância entre os juízos *a quo* e *ad quem* fosse de até cinco léguas, o agravo seria de petição e, portanto, subiria nos próprios autos em que tivesse sido proferida a decisão recorrida, mas se a distância fosse maior do que o parâmetro apontado, o agravo seria de instrumento, com a necessidade de produção de documentação apartada e certificada pelo escrivão ou tabelião (CARNEIRO, 2002, p. 128).

A partir da imprescindibilidade de formação de um instrumento público surge verdadeiramente o gérmen do agravo de instrumento, nos moldes como atualmente é conhecido (WAMBIER, 2006, p. 43).

Nessa senda, somente por ocasião da publicação das Ordenações Manuelinas, o agravo consagrou-se como o recurso típico contra as decisões interlocutórias

simples, que produziam um gravame contra o qual não era permitido apelar (NORONHA, 1976, p.19).

Em 1521, com a segunda publicação das Ordenações Manuelinas, surgiram outras formas de agravo, como o agravo ordinário e o agravo no auto do processo. O agravo ordinário teve origem na suplicação, mas desapareceu do ordenamento jurídico português com as reformas processuais perpetradas a partir da edição do Decreto nº 24, de 16 de maio de 1832, não sendo introduzido no sistema recursal do primeiro Código de Processo Civil Português, publicado em 1876. Já o agravo no auto do processo visava evitar a preclusão de decisões interlocutórias, mas a sua origem é controvertida. Enquanto alguns doutrinadores, como Moacyr Lobo da Costa (*apud* CARNEIRO, 2002, p. 129), defendem que o agravo no auto do processo teve origem na segunda publicação das Ordenações Manuelinas, outros, como Teresa Arruda Alvim Wambier (2006, p. 43-44), sustentam que ele foi desenvolvido no Reinado de D. João III, pela Carta Régia de 05 de julho de 1526.

Ainda quanto ao agravo no auto do processo é relevante asseverar que ele somente seria conhecido e julgado pelo magistrado de instância superior ao tempo em que os autos subissem devido à interposição de outro recurso. Nesse ínterim, em que pese a discussão acerca da origem do agravo no auto do processo, é notório, diante de algumas de suas características, que ele se aproxima da modalidade recursal atualmente conhecida como agravo retido (WAMBIER, 2006, p. 43).

Em 1595, foram aprovadas em Portugal, pelo rei Felipe I, as Ordenações Filipinas, que, todavia, somente entraram em vigor em 1603, já no reinado de Felipe II. As referidas Ordenações mantiveram os agravos criados pelas compilações anteriores e instituíram um novo perfil de agravo de ordenação não guardada, já que ele passaria a se destinar ao resguardo do cumprimento das formalidades extrínsecas dos atos processuais e que, de acordo com o caso concreto, seria processado como agravo de petição ou de instrumento (SANTOS, 1997, p. 125).

Destarte, uma vez verificada a origem do agravo no direito comparado, cumpre esclarecer a sua origem e evolução no direito processual civil brasileiro.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO AGRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A exemplo do que ocorreu em Portugal, no Brasil, o recurso de agravo sofreu uma longa evolução, tendo suas modalidades ora suprimidas, ora restauradas, com alterações nas suas respectivas esferas de cabimento.

Durante o período colonial (1500 a 1822) o direito brasileiro foi regulado pelas três grandes codificações portuguesas anteriormente mencionadas, quais sejam, Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que traziam em seu bojo espécies de agravo.

Após a proclamação da Independência do Brasil, a Lei de 20 de outubro de 1823, originária de uma Assembleia Constituinte instalada em 03 de maio do referido ano, estabeleceu que as leis portuguesas, no que não fosse contrário à soberania nacional, poderiam continuar a ser aplicadas até a edição de novas leis no país.

Dessa forma, pela ordem cronológica, as primeiras leis que tiveram vigência no Brasil, após a independência, foram as Ordenações Filipinas, instituídas em Portugal em 1603, e as leis extravagantes portuguesas da época, trazendo-se à baila cinco modalidades de agravo (agravo ordinário, de ordenação não guardada, de instrumento, de petição e no auto do processo).

Entretanto, a Lei de 29 de novembro de 1832, que compreendia a Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil, revogou a legislação portuguesa no Brasil, configurando-se, pois, o primeiro período do direito processual civil brasileiro (WAMBIER, 1996, p. 40). Com o advento desta lei, permaneceram no sistema recursal brasileiro apenas o agravo no auto do processo e o agravo de ordenação não guardada.

Posteriormente, o artigo 120 da Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, restabeleceu a legislação portuguesa e os agravos de petição e de instrumento no ordenamento processual civil brasileiro, que, continuaram sendo distinguidos pelo critério territorial já elucidado.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 143, de 15 de março de 1842, que aboliu o agravo de ordenação não guardada, estabelecendo expressamente apenas três modalidades de agravo, quais sejam, o agravo de petição, de instrumento e no auto do processo (WAMBIER, 1996, p. 40).

Em 1850, foi editado o Regulamento nº 737, que teve vigência até a edição dos Códigos Estaduais e foi considerado um verdadeiro marco na legislação processual brasileira, já que influenciou diretamente as diretrizes dos mencionados Códigos (PAULA, 2002, p. 245). O Regulamento em comento suprimiu o agravo no auto do processo, mantendo os agravos de petição e de instrumento (SILVEIRA, 2005, p. 203).

Após, em 1891, com o advento da Constituição Republicana, foi concedida aos Estados atribuição para legislar sobre direito processual. Assim, a maioria dos Estados, tais como São Paulo, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul, passou a regular as suas próprias normas processuais por meio de Códigos que, embora tenham

mantido os agravos de instrumento, de petição e no auto do processo, ampliaram as situações jurídicas agraváveis, tendo permanecido vigentes até a edição do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), uma vez que a Constituição de 1934 havia prelecionado o retorno ao direito processual unitário.

O Código de Processo Civil de 1939 pautou-se em postulados desenvolvidos pelas doutrinas alemã e italiana, tais como o princípio da oralidade, que se traduz em um conjunto de ideias e características composto pela conjugação de vários subprincípios, quais sejam, princípio da concentração, da imediação, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 02).

Não obstante ter se baseado nos postulados acima elencados, o *Codex* em questão manteve as três tradicionais espécies de agravo (agravo de petição, no auto do processo e de instrumento), estabelecendo o prazo de cinco dias para a interposição de qualquer delas.

O agravo de petição, processável nos próprios autos em que fosse prolatada a decisão, estava previsto no artigo 846 do Código de Processo Civil de 1939 e poderia ser utilizado com a finalidade de impugnar decisões terminativas, ou seja, aquelas que, segundo Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 505) "põem fim ao processo, sem lhe resolverem, entretanto, o mérito", desde que não coubesse, diante do caso concreto, a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Além desses pressupostos de admissibilidade, convém destacar também que o agravo de petição somente poderia ser interposto em face de decisão terminativa proferida em processo principal e em causas que não fossem de alçada, isto é, que não se confinassem em um só grau de jurisdição (WAMBIER, 2006, p. 58).

Entretanto, a dificuldade de distinção entre decisão definitiva e terminativa gerou problemas no tocante à aplicabilidade do agravo de petição. Neste sentido, cumpre destacar o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier (2006, p. 58):

A distinção entre decisão definitiva e terminativa não era fácil de se estabelecer, pois se assenta no conceito de mérito, e a esse respeito não era unânimes nem doutrina, nem jurisprudência e, no Código de Processo Civil revogado, inexistia dispositivo similar ao art. 269 do Código em vigor.

O agravo no auto do processo, por sua vez, estava previsto no artigo 851 do Código de Processo Civil de 1939, mas as suas hipóteses de cabimento eram restritas e taxativas. De acordo com o artigo 851 do citado *Codex*, o agravo no auto do processo era cabível em face de decisões que julgassem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; que não admitissem a prova requerida ou cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessado; que concedessem, na pendência da lide, medidas preventivas e que considerassem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se quanto à última hipótese o âmbito de aplicabilidade do agravo de petição.

A par disso, o recurso de agravo no auto do processo possuía dois escopos, quais sejam,

atender aos princípios da oralidade e da concentração, não implicando interrupção ou adiamento do trâmite processual e prestigiando a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, bem como evitar a preclusão destas decisões (WAMBIER, 2006, p. 74). No que tange ao agravo de instrumento, imperioso elucidar que os seus principais aspectos no Código de Processo Civil de 1939 serão analisados adiante.

Em que pese a evolução trazida pelo Código de 1939, muitos problemas foram verificados em seu sistema recursal, razão pela qual se optou pela elaboração de um novo Código de Processo Civil, publicado em 1973 e ainda em vigor. Esse novo Código (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) foi elaborado pelo Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, que acreditava que os problemas existentes no Código revogado poderiam ser solucionados com a medida em questão.

O Código de Processo Civil de 1973 suprimiu a figura do agravo de petição e seu projeto de lei tinha como proposta inicial a consagração apenas do agravo de instrumento.

Todavia, durante a tramitação legislativa foi realizada emenda pelo Senado Federal no sentido de restaurar o antigo agravo no auto do processo para as situações em que, apesar de não ter interesse imediato em recorrer da decisão interlocutória proferida em seu desfavor, o litigante, visando evitar a preclusão da referida decisão, entendia prudente a interposição de um recurso com eficácia diferida, que, portanto, somente seria conhecido e julgado pelo tribunal se o agravante expressamente assim requeresse em suas razões ou contrarrazões de apelação (CARNEIRO, 2002, p. 130).

Mesmo diante da mencionada emenda, a denominação "agravo no auto do processo" não foi inserida no diploma processual civil de 1973, sendo chamado de "agravo de instrumento" e posteriormente "agravo", processado na forma retida. Nessa vereda, conforme explicita Athos Gusmão Carneiro (2002, p. 130) "esta modalidade de agravo veio a ser conhecida como 'agravo retido', embora sob o *nomen juris* de 'agravo de instrumento'; em suma, um agravo de instrumento sem instrumento". Esta impropriedade foi corrigida pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, que denominou tal recurso simplesmente de agravo.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 1973 criou, em sua redação original, a regra de que a sentença poderia ser impugnada por meio de apelação e as decisões interlocutórias em geral poderiam ser combatidas por agravo de instrumento.

Porém, ao longo do tempo foram suscitadas, pela doutrina, algumas incoerências no tocante ao recurso de agravo previsto na redação original do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual foram realizadas três reformas processuais, a primeira pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a segunda pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, e a última pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conforme será abordado adiante.

3. O AGRAVO RETIDO E O AGRAVO DE INSTRUMENTO: PRINCIPAIS ASPECTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DE 1939 E 1973

3.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Primeiramente, impende asseverar que, conforme já consignado anteriormente, o Código de Processo Civil de 1939 somente abordou o agravo no auto do processo, o de petição e o de instrumento, nada mencionando acerca do agravo retido.

Outra observação relevante reside no fato de que, embora a sistemática do agravo no auto do processo se aproxime daquela estabelecida para o atual agravo retido, ambos não se confundem. Isso porque, enquanto o agravo no auto do processo possuía um rol taxativo de hipóteses de cabimento, o agravo retido pode ser interposto em todos os casos em que não seja imprescindível a interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do atual diploma processual civil.

No que tange ao agravo de instrumento, embora as leis extravagantes já prelecionassem algumas situações nas quais era permitida a interposição do mencionado recurso, o Código de 1939 elencou, em seu artigo 842, outras hipóteses de cabimento. Nessa linha de raciocínio, o recurso de agravo de instrumento somente poderia ser interposto nos casos expressamente previstos em lei. Este rol taxativo demonstra a incidência do princípio da oralidade, que mesmo não tendo sido adotado em sua forma pura, já que se permitia no Código de 1939 a recorribilidade de algumas decisões interlocutórias, inspirou o legislador infraconstitucional quando da restrição das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Dentre as situações reconhecidas como urgentes no artigo 842 do Código de Processo Civil de 1939, em razão da possibilidade de dano à parte que se considerava prejudicada pela decisão interlocutória, cumpre destacar o julgamento de exceção de incompetência (inciso II); a denegação ou a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita (inciso V); a denegação de recurso de apelação (inciso IX) e a denegação de alimentos provisionais (inciso XVI).

Contudo, a previsão de rol taxativo para o recurso de agravo de instrumento gerou críticas na doutrina, haja vista que as hipóteses enumeradas neste rol não esgotavam na totalidade as situações de urgência verificadas no cotidiano. Diante desta restrição, que ocasionava desamparo da parte prejudicada, passou-se a utilizar, como alternativas para a impugnação das decisões interlocutórias gravosas, o mandado de segurança e a correição parcial, sendo esta última, uma medida administrativa tendente a apurar atividade tumultuária do magistrado não passível de recurso. Neste sentido é o posicionamento de Araken de Assis (2007, p. 465):

Desamparava-se o vencido de recurso, neste regime, contra os efeitos das interlocutórias gravosas. Supriram a generalizada aspiração por remédio expedito e eficiente contra as interlocutórias que causassem dano irreparável dois sucedâneos concorrentes: a correição parcial, ou reclamação; e o mandado de segurança, embora oblíqua e inadequadamente, a falha e erro do legislador.

Na mesma toada, Teresa Arruda Alvim Wambier (2006, p. 81) enfatiza que:

Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável, ou de dificílima reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais.

Foi precisamente esta circunstância que fez com que os advogados acabassem por se valer de outros meios, que não os recursais, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes sucedâneos recursais eram o pedido de reconsideração, a correição parcial ou a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança.

Quanto ao procedimento do referido recurso, imperioso esclarecer que este era interposto no juízo *a quo*, sendo de responsabilidade do cartório o traslado das peças indicadas pelo agravante como necessárias à sua instrução. Ato contínuo, o juiz *a quo* abria vista para o agravado contraminutar, sendo ouvido novamente o agravante, caso fossem carreados documentos novos à contraminuta de agravo.

Além disso, o Código de 1939 admitia a reforma da decisão impugnada pelo juiz *a quo*, mas se esta decisão fosse mantida, os autos seriam remetidos à instância superior. Em outro viés, se a decisão fosse reformada, o agravado poderia solicitar a subida do instrumento, desde que comprovasse o cabimento do recurso e o prejuízo por ele suportado.

3.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O Código de Processo Civil de 1973 foi elaborado pelo Ministro da Justiça Alfredo Buzaid com o intuito de resolver os problemas vislumbrados no Código de 1939, entre eles, a questão referente ao rol taxativo do recurso de agravo de instrumento e à *praxis* processual, que, em contraponto a esta restrição, permitia a utilização de outras medidas para a impugnação de decisões interlocutórias gravosas não contempladas pelo último diploma processual civil mencionado.

Nessa senda, em sua redação original, o Código de 1973 afastou-se do princípio da oralidade e, praticamente, desprezou o subprincípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ao estabelecer a possibilidade de impugnação, por meio de agravo de instrumento, de qualquer decisão desta natureza, ainda que ela não causasse à parte dano irreparável ou de difícil reparação, salvo nos casos de simples despacho ordinatório (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 06).

Segundo a redação originária do artigo 522, *caput* e §§ 1º e 2º do Código vigente, o recurso de agravo de instrumento era cabível em face de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo, mas na petição de agravo, o agravante

poderia escolher entre deixar o agravo retido nos autos, a fim de que somente fosse conhecido, preliminarmente, pelo tribunal quando do julgamento do recurso de apelação; ou requerer a remessa imediata do recurso ao juízo *ad quem*.

A fungibilidade entre esses dois regimes era plenamente possível, já que eles tratavam do mesmo recurso, embora a lei processual civil sugerisse que o agravo de instrumento era gênero do qual o agravo retido era espécie (WAMBIER, 2006, p. 82).

Nessa linha de raciocínio, a ideia do agravo retido surge pela primeira vez no Código de 1973, mas nesta ocasião, ele ainda não era verdadeiramente considerado como uma modalidade autônoma do recurso de agravo, traduzindo-se apenas como uma espécie do agravo de instrumento, ou seja, como um "agravo de instrumento sem instrumento", conforme bem elucida Athos Gusmão Carneiro (2002, p. 130).

A par disso, a impugnação da decisão interlocutória deveria ser dirigida ao juiz *a quo* no prazo de cinco dias, com a exposição dos fatos e do direito, bem como com as razões do pedido de reforma da decisão agravada e a indicação das peças do processo principal, que deveriam ser trasladadas, no caso da opção pela imediata remessa do recurso ao tribunal. Ato contínuo, o juiz *a quo* não poderia negar seguimento ao agravo, ainda que ele tivesse sido interposto intempestivamente, isto é, não existia na redação original do Código de 1973 um duplo juízo de admissibilidade do recurso, haja vista que o magistrado prolator da decisão agravada não poderia fazêlo, cabendo a sua realização apenas e tão somente ao órgão jurisdicional *ad quem*.

Assim como o Código de Processo Civil de 1939, o diploma processual civil de 1973 admitia, desde sua redação originária, a existência de um juízo de retratação por parte do juiz *a quo*. Porém, se a decisão fosse mantida, os autos deveriam ser remetidos pelo escrivão ao tribunal no prazo de dez dias. Por outro lado, se a decisão fosse reformada, o agravado poderia solicitar, no prazo de cinco dias, a remessa do instrumento ao tribunal, revertendo em seu favor o recurso interposto pela parte contrária.

A formação do instrumento era realizada pelo escrivão do cartório, que trasladava aos autos principais o inteiro teor da decisão que mantinha o quanto exposto naquela impugnada, com a colaboração do agravado, que era intimado para, no prazo de cinco dias, indicar as peças dos autos que entendia serem de traslado necessário. Concluída a formação do instrumento, o agravado era intimado para contraminutar no prazo de cinco dias, sendo concedido igual prazo ao agravante, caso fossem juntados documentos novos à contraminuta de agravo.

Contudo, o recurso de agravo na redação original do Código de Processo Civil vigente era, em regra, destituído de efeito suspensivo. Tal efeito somente poderia ser

requerido pelo agravante ao relator em casos excepcionais, quais sejam, na hipótese de prisão de depositário infiel, que após a edição da Súmula Vinculante nº 25 não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro; adjudicação; remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução idônea (artigo 558 – redação original).

Como consequência da regra estabelecida, *a priori*, pelo Código de 1973, no tocante à ausência de efeito suspensivo para o agravo, os operadores do direito começaram a se valer do mandado de segurança para a obtenção de decisão liminar que concedesse tal efeito ao recurso interposto.

Nessediapasão, restou frustrado o objetivo inicial do legislador infraconstitucional de 1973, que consistia na ideia de que, ao permitir-se a interposição do agravo de instrumento em face de qualquer decisão interlocutória, seria possível acabar com o problema da grande quantidade de mandados de segurança contra atos judiciais.

À luz do entendimento de José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 486-487):

Em favor da generalização do agravo de instrumento, afirmou-se, com grande autoridade, que ela feriria de morte a correição parcial e o mandado de segurança contra ato judicial, cuja utilização pressupõe a irrecorribilidade deste. A prática desmentiu semelhante expectativa. Como é notório, o mandado de segurança continuou a ser largamente utilizado contra atos judiciais.

Na mesma vertente, Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 07) ressalta que:

O propósito do Código de 1973, que era o de evitar o uso do mandado de segurança contra interlocutórias não foi atingido. Aumentaram-se os agravos de instrumento e persistiu a prática da ação de segurança para atribuir-lhe o efeito suspensivo que o Código, em regra, lhe negava. O princípio da oralidade e o da economia processual restaram completamente frustrados.

Dessarte, a regra referente a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, permitindo o cumprimento da decisão desde logo, tornava inútil o seu eventual provimento, uma vez que o agravante, neste caso, já teria sofrido o dano de difícil ou inviável reparação (ASSIS, 2007, p. 466-467).

Tendo em vista as críticas doutrinárias suscitadas em relação à redação original do Código de Processo Civil de 1973, foram efetuadas três grandes reformas processuais no que tange à temática do agravo.

A primeira reforma processual foi realizada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, que alterou substancialmente as características do recurso de agravo. Com o advento da referida lei, ao contrário do que ocorria sob a égide da redação originária do Código de Processo Civil, foram estabelecidas duas modalidades distintas de agravo, quais sejam, agravo retido e de instrumento, cabendo à parte optar por

qualquer delas, salvo no caso de decisões posteriores à sentença, que não versassem sobre a inadmissibilidade de eventual apelação, quando seria cabível apenas a forma retida do recurso.

Com efeito, a partir da reforma de 1995, o agravo retido galga contornos de modalidade autônoma de agravo, passando a ser disciplinado por dispositivo próprio (artigo 523), mas permaneceu a concepção procedimental inicial de processá-lo e julgá-lo nos mesmos autos em que foi interposto, assim como a ideia de formar e processar o agravo de instrumento em autos apartados.

Também permaneceu a ideia de que, no caso de opção pela modalidade de agravo retido, o agravante, em regra, deveria requerer expressamente que o tribunal dele conhecesse, preliminarmente, quando do julgamento do recurso de apelação, sob pena de desistência. No entanto, cumpre ressaltar que, em três situações excepcionais, o agravo retido pode ser conhecido sem este requerimento expresso do agravante, quais sejam, em caso de reexame necessário, de causa que envolva questão de ordem pública e de decisão posterior à interposição de apelação ou à apresentação de contrarrazões (CARNEIRO, 1998, p. 29-30).

Por outro lado, no que tange ao agravo de instrumento, a lei em tela também trouxe à baila uma grande inovação, estabelecendo a interposição direta desta modalidade de agravo no tribunal competente (artigo 524, *caput*), o que implicava exceção à regra existente no direito brasileiro de que os recursos deveriam ser interpostos perante o juízo prolator da decisão recorrida (JORGE, DIDIER JÚNIOR, RODRIGUES, 2003, p. 159).

A partir destas alterações, passou-se a diferenciar as duas modalidades de agravo, não se considerando mais o agravo retido como espécie de agravo de instrumento. Nesse ínterim, cumpre estabelecer a distinção conceitual destas modalidades. Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p.117) o agravo retido:

É aquele interposto contra decisão interlocutória de primeira instância cuja apreciação não é feita de imediato, mas relegada a uma outra oportunidade, quando do julgamento do recurso de apelação. É o que estabelece o artigo 523, caput, do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".

Já o agravo de instrumento, sob a óptica do mencionado doutrinador (2014, p. 119):

É aquele dirigido a órgão diverso do que proferiu a decisão, para ser apreciado desde logo. Por isso exige que se forme um instrumento, contendo as peças necessárias para que a instância superior possa apreciar o que se passou na inferior.

Além disso, com a publicação desta lei, o prazo para a interposição do recurso de agravo foi aumentado de cinco para dez dias e a responsabilidade pela formação do instrumento deixou de ser do escrivão do cartório e passou a ser do agravante, com o intuito de propiciar maior celeridade ao processo.

Após a interposição do recurso, continuou sendo permitida a realização de juízo de retratação pelo órgão jurisdicional *a quo*. Todavia, foram estabelecidas duas novidades acerca desta questão. A primeira foi a previsão de que, ocorrendo a retratação na hipótese de recurso de agravo de instrumento, este restaria prejudicado e, a segunda, foi a extensão do juízo de retratação ao agravo retido, uma vez que, na redação original do Código de Processo Civil de 1973, a possibilidade de reconsideração da decisão pelo juiz *a quo* era limitada à modalidade por instrumento.

A Lei nº 9.139/1995 também previu, de forma inovadora, a faculdade de interposição de agravo retido oralmente, quando a decisão interlocutória impugnada fosse proferida em audiência, bem como o prazo de três dias para o agravante requerer a juntada ao processo principal de cópia da petição do agravo de instrumento, de seu comprovante de interposição e da relação de documentos que o instruíram (artigo 526, *caput*), para que o juiz *a quo* fosse cientificado de que sua decisão havia sido impugnada e, assim, caso entendesse pertinente, pudesse reconsiderá-la mediante juízo de retratação.

Outra alteração promovida foi a introdução no Código de Processo Civil da possibilidade de indeferimento liminar do recurso de agravo quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior, sendo que desta decisão caberia a interposição de agravo no prazo de cinco dias. Porém, a principal inovação foi a modificação do artigo 558 do Código de Processo Civil para a previsão de concessão fundamentada de efeito suspensivo pelo relator não só nos casos estipulados na redação original do referido *Codex*, mas também naqueles dos quais pudesse resultar lesão grave e de difícil reparação à parte.

A ideia desta mudança era generalizar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, de modo a solucionar o problema da grande quantidade de mandados de segurança impetrados para a obtenção deste efeito, haja vista que a utilização da mencionada ação autônoma de impugnação para tal fim desvirtuava a sua destinação constitucional.

Contudo, em que pese as inovações trazidas pela Lei nº 9.139/1995, na prática, quase todas as decisões interlocutórias poderiam ser impugnadas por agravo de instrumento, que a partir de 1995 passou a ser interposto diretamente

no órgão jurisdicional *ad quem* e, na maioria das vezes, com efeito suspensivo, o que ocasionou o abarrotamento dos tribunais e a consequente relegação a segundo plano do julgamento de recursos de apelação (HOPPE, 2013, p. 24).

Nessa toada, a doutrina criticava a liberdade concedida ao agravante para a escolha de uma ou outra modalidade de agravo, ressalvado o caso de decisão posterior à sentença, que não versasse sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação, quando somente seria cabível agravo retido, conforme já explicitado. Este é o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 10):

Em suma: a lei pode ser pródiga ou liberal com a admissibilidade do agravo retido, que nenhum embaraço causa à marcha e economia do processo, mas não pode sê-lo em termos de agravo de instrumento, pelos evidentes transtornos que o excesso de recursos da espécie acarreta aos tribunais de segunda instância.

Na verdade, a minimização do uso do agravo retido, e a exagerada liberação do uso do agravo de instrumento, causam prejuízo não apenas à celeridade do processo em que o recurso é interposto, mas a todo o desempenho do tribunal de segunda instância. Não é, à evidência, apenas aquele feito, mas são todos os demais em tramitação perante o tribunal que ficam afetados pelo congestionamento gerado pelo incomum e desnecessário volume de agravos [...].

Com o intuito de reduzir a enorme quantidade de agravos de instrumento interpostos no tribunal, foi realizada, por meio da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a segunda reforma processual, conhecida como a "reforma da reforma".

A reforma de 2001, ao contrário da ocorrida em 1995, estabeleceu o ônus da interposição do agravo na modalidade retida para a impugnação de decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, a fim de privilegiar o agravo retido em detrimento da utilização do agravo de instrumento (JORGE, DIDIER JÚNIOR, RODRIGUES, 2003, p. 163). Ademais, a Lei nº 10.352/2001 reforçou a ideia de que seria cabível agravo retido contra as decisões posteriores à sentença, cujo teor não fosse a inadmissibilidade do recurso de apelação, mas acrescentou que, para tanto, as referidas decisões também não poderiam versar sobre os efeitos em que a apelação havia sido recebida; ou o dano de difícil e incerta reparação sofrido pela parte.

Outra inovação que merece destaque reside na aplicação de uma sanção ao agravante, qual seja, a inadmissibilidade do agravo de instrumento, na hipótese de o agravado comprovar que não foram juntadas ao processo principal as cópias da petição do agravo, de seu comprovante de interposição e da relação dos documentos que o instruíram (artigo 526, parágrafo único).

A lei de 2001 também permitiu a atribuição de efeito ativo ao recurso de agravo (artigo 527, inciso III), consubstanciado na antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela pretendida no recurso.

A par disso, quando não se tratasse de provisão jurisdicional de urgência ou não houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a reforma de 2001 permitiu ao relator converter o agravo de instrumento em retido, remetendo os respectivos autos ao juízo de origem para que fossem apensados aos autos principais. Todavia, desta decisão caberia agravo ao órgão colegiado competente, conhecido como agravo interno ou regimental, o que acarretou novo abarrotamento dos tribunais em razão do grande número de agravos interpostos.

Dessa forma, embora o agravo retido tenha se tornado, em 2001, regra no sistema recursal brasileiro, ao passo que o agravo de instrumento assumiu o papel de modalidade excepcional, a interposição deste último não restou inibida, uma vez que a sua conversão, nos casos não urgentes, dependeria de decisão do relator ou do órgão colegiado, na hipótese de recurso contra a decisão do relator. Nesse contexto, observou-se, segundo Teresa Arruda Alvim Wambier (2006, p. 86) o "surgimento de mais um incidente processual a ser resolvido pelo tribunal, qual seja, o de se saber se o agravo de instrumento devia ou não ser convertido em agravo retido".

Assim, os doutrinadores, entre eles, Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 08-09), passaram a tecer novas críticas acerca do procedimento do agravo.

Sob a óptica de Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 08-09):

Mais uma vez, a medida se revela tímida, porque ao recorrente se assegura o direito a novo agravo para forçar julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado e evitar sua conversão em agravo retido [...].

O regime do agravo continuou frouxo e excessivamente liberal. Ao invés de forçar o uso do agravo retido nos casos não urgentes, a reforma conferiu apenas uma faculdade para o relator, quando o que se impunha era uma atitude muito mais firme, que se limitasse a franquear o agravo de instrumento apenas para os casos de "urgência" ou de "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Fora desses casos especiais, o agravo retido não seria mais uma faculdade, mas um imperativo legal.

A última reforma processual ao Código de Processo Civil vigente, no que tange ao recurso de agravo, ocorreu por meio da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que continuou estabelecendo o agravo retido como regra no sistema recursal brasileiro e, buscando reduzir a utilização do agravo de instrumento perante os tribunais, restringiu a sua interposição a situações específicas, quais sejam, para a hipótese de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como para os casos de inadmissão do recurso de apelação e de discussão sobre os efeitos em que este foi recebido.

Posta assim a questão, cumpre asseverar que o risco de lesão grave e de difícil reparação estará configurado se o magistrado entender que a parte prejudicada

pela decisão interlocutória prolatada poderá ter uma redução significativa ou mesmo uma perda do bem da vida por ela pleiteado, caso tenha que aguardar até o momento adequado para a interposição de recurso de apelação, no qual seria, preliminarmente, julgado o seu eventual agravo retido. Portanto, cabe ao julgador avaliar em cada caso concreto, segundo o critério da razoabilidade, a verdadeira urgência da prestação jurisdicional para determinar o recebimento ou não do agravo na forma de instrumento.

No que tange às decisões que versem sobre a inadmissão do recurso de apelação e sobre os efeitos em que ele foi recebido, resta esclarecer que, embora estas tenham sido proferidas em momentos posteriores à sentença, é cabível agravo de instrumento e não agravo retido, ante a utilidade prática do recurso, como bem salienta Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 613):

Sem a forma de instrumento, o agravo se tornaria inútil, se seu fim é enfrentar a decisão que não admitiu a apelação. Como esta trancou o processo e não chegará ao exame do Tribunal, o agravo que fosse processado sob a forma retida também jamais chegaria à instância superior. Tornar-se-ia uma completa inutilidade, já que não se prestaria para servir ao interesse recursal da parte a ser tutelado pelo remédio impugnativo franqueado pela lei. Realmente só a forma de instrumento terá utilidade processual, na espécie. O mesmo se passa com a decisão que definiu os efeitos com que a apelação é recebida. Se a parte tem o direito de recorrer contra tal decisório, é preciso que o sistema recursal propicie alguma utilidade ao meio impugnativo. Se o agravo fosse da modalidade retida, o Tribunal somente iria apreciá-lo quando julgasse a apelação. Aí já não teria mais sentido reconhecer que à apelação deveria ter sido atribuído efeito diverso do que lhe emprestou o juiz de 1º grau. O efeito recursal, na espécie, está sempre ligado à pretensão de realizar ou impedir a execução provisória da sentença apelada, enquanto se aguarda o desfecho da apelação. Se o exame do agravo fosse feito junto com o da apelação, todo propósito do

Destarte, com o advento da Lei nº 11.187/2005, que elencou casos específicos de cabimento do agravo de instrumento, foi introduzida no direito processual civil a ideia de que, se tais hipóteses não fossem vislumbradas e, portanto, não houvesse interesse na imediata revisão da decisão pelo órgão jurisdicional *ad quem*, o mais adequado seria poupar o tempo, o trabalho e as despesas que adviriam da formação do instrumento, composto pela exposição do fato e do direito, razões do pedido de reforma da decisão, nome e endereço completo dos advogados do agravante e agravado, bem como por documentos obrigatórios, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão de sua respectiva intimação, das procurações outorgadas ao agravante e ao agravado e do comprovante de preparo, caso o agravante não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita (MOREIRA, 2002, p. 493).

agravo perderia sentido.

Não obstante, impende consignar que a mais relevante alteração da Lei nº 11.187/2005 refere-se à conversão do agravo de instrumento em retido (artigo 527,

inciso II), a qual deixou de ser uma faculdade e tornou-se um imperativo quando o relator verificar a inocorrência das hipóteses legais que autorizam a interposição do agravo na modalidade de instrumento, remetendo-se os autos ao magistrado da causa originária.

A reforma de 2005 preconizou, ainda, a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, bem como daquela que concede efeito suspensivo ou ativo (antecipação de tutela, total ou parcial da pretensão recursal) ao recurso de agravo, (artigo 527, parágrafo único), desaparecendo, pois, a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado nestes casos. Porém, a doutrina suscita a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra a decisão monocrática do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido, cabendo ao agravante, neste caso, demonstrar que a manutenção da decisão impugnada poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Assim, em que pese essa última modificação, aliada a de 2001, tenha ocasionado a diminuição do número de agravos de instrumento ante a restringibilidade de suas hipóteses e a estipulação do agravo retido como regra no sistema recursal, o intuito do legislador não foi atendido completamente, uma vez que, com a previsão de irrecorribilidade das decisões do relator que convertessem o agravo de instrumento em retido, a impetração de mandados de segurança voltou se proliferar nos tribunais.

4. O AGRAVO RETIDO E O AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010 E PROJETO DE LEI Nº 2.963/2011)

A temática do recurso de agravo também foi colocada em pauta no Projeto de Lei nº 8.046/2010, de iniciativa do Senado Federal, bem como no Projeto de Lei nº 2.963/2011, apresentado pela Câmara dos Deputados como substitutivo ao projeto anteriormente mencionado, os quais se referem à elaboração de um novo Código de Processo Civil.

O Projeto de Lei nº 8.046/2010 teve origem no Anteprojeto de Lei nº 166/2010, que, elaborado por uma Comissão de Juristas designada pelo então presidente do Senado Federal, José Sarney, e presidida pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux (atual ministro do Supremo Tribunal Federal), foi apresentado à comunidade jurídica em 08 de junho de 2010.

Tal Projeto foi aprovado pelo Senado Federal em 15 de dezembro de 2010, tendo dentre os seus objetivos, consoante consta de sua exposição de motivos, a simplificação do sistema recursal brasileiro.

O Projeto de Lei nº 2.963/2011, por sua vez, foi elaborado após debates travados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, composta por vinte e sete deputados e instalada especialmente para a análise do Projeto de Lei nº 8.046/2010, com o escopo de realizar algumas alterações neste, inclusive no tocante ao recurso de agravo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.963/2011 foi remetido ao Senado Federal, que designou Comissão Especial de Senadores, auxiliada pela Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto de Lei nº 166/2010, para a análise das alterações sugeridas pelos deputados. Contudo, a matéria ainda não foi colocada na pauta para a realização de tal análise.

Quanto ao recurso de agravo, primeiramente impende elucidar que o Projeto de Lei nº 8.046/2010, ao contrário do substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, determina o aumento do seu prazo de interposição e de oferecimento de contraminuta de dez para quinze dias ao uniformizar os prazos recursais, com exceção dos embargos de declaração, que continuarão sendo opostos em cinco dias (artigos 948, § 1º, e 977).

Desta feita, uma vez promovidas essas breves considerações acerca do Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal, e do Projeto de Lei nº 2.963/2011, da Câmara dos Deputados, imperioso elucidar as modificações por eles trazidas no que concerne ao agravo de instrumento e ao agravo retido, destacando-se a limitação das hipóteses de cabimento do primeiro e a supressão do segundo.

4.2 LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E OUTRAS ALTERAÇÕES PERTINENTES A ESTA MODALIDADE DE AGRAVO

No Projeto de Lei nº 8.046/2010, o legislador infraconstitucional propôs alterações substanciais na sistemática do agravo, merecendo, primeiramente, destaque aquelas referentes ao recurso de agravo de instrumento.

A proposta legislativa em comento limitou as hipóteses de agravo de instrumento, estabelecendo rol taxativo de situações que justificam a sua interposição (artigo 969).

De acordo com o artigo 969 do Projeto de Lei nº 8.046/2010:

Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas de urgência ou da evidência;

II – o mérito da causa;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;

V – a gratuidade de justiça;

VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;

VIII – a limitação de litisconsórcio;

IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.

X – outros casos expressamente referidos em lei.

O primeiro caso trazido à baila pelo referido projeto diz respeito às decisões que versem sobre tutela de urgência ou da evidência, podendo ser impugnadas por agravo de instrumento aquelas que concedem, negam, modificam ou revogam tais tutelas (NEVES, 2014, p. 758).

Sob essa perspectiva, é relevante mencionar a distinção conceitual destes dois institutos. Neste sentido, José Herval Sampaio Júnior (2011, p. 62) conceitua a tutela da evidência como:

[...] aquela que é dada após se constatar, como o próprio nome diz, a evidência do direito alegado, ou seja, não há discussão sobre o direito que se quer ver protegido imediatamente, logo, não se fala em plausibilidade, mas em constatação de plano do direito alegado.

No que tange à tutela de urgência, impende esclarecer que ela está relacionada às medidas que são concedidas em virtude da existência de risco plausível de ineficácia da tutela jurisdicional final frente à situação de emergência *sub judice* (SAMPAIO JÚNIOR, 2011, p. 35). Diante deste conceito, a doutrina majoritária subdivide o gênero tutela de urgência em duas espécies, sendo estas, a tutela cautelar e a tutela antecipada (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil).

A par disso, oportuno colacionar a ponderação de Daniel Amorim Assumpção Neves (2014, p. 758) no sentido de que "sendo decidida a tutela antecipada na sentença, o recurso cabível será a apelação".

O inciso II do mencionado dispositivo ao prever a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra o mérito da causa, admite expressamente a existência no sistema processual civil de decisões interlocutórias de mérito.

Já nos incisos III a IX do artigo 969 do projeto de lei em estudo, é imperativa a interposição de agravo de instrumento, visto que nestas situações não haveria sentido ou utilidade na revisão da decisão em grau recursal somente no momento do julgamento do recurso de apelação (NEVES, 2014, p. 758).

O parágrafo único do artigo 969 dispõe, ainda, acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação

de sentença e de cumprimento de sentença, bem como nos processos de execução e de inventário. Nesse ínterim, é interessante ressaltar que as decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença somente serão passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento quando não implicarem a extinção do processo ou a declaração de satisfação da obrigação, consoante disposto no artigo 504, parágrafo único do Projeto de Lei nº 8.046/2010.

Contudo, insta salientar que as decisões posteriores à sentença, que versem sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação ou os efeitos em que este é recebido, não mais poderão ser objeto de agravo de instrumento, por ausência de previsão legal, já que a nova sistemática enumera de forma taxativa as hipóteses de cabimento deste recurso.

Não se pode deixar de observar, ainda, que, sob a perspectiva do Projeto de Lei nº 2.963/2011, apresentado pela Câmara dos Deputados como substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.046/2010, o agravo de instrumento poderá ser interposto não só nos casos já elencados, mas também quando se tratar de decisão que indefere requerimento de produção de provas e decisão que versa sobre a inversão do ônus da prova ou a inadmissibilidade de prova produzida por meio ilícito e de prova emprestada (artigo 522, incisos VII e VIII).

Além disso, convém mencionar outras alterações relevantes no que concerne ao agravo de instrumento. A primeira diz respeito à admissão de sustentação oral das razões e contrarrazões na sessão de julgamento do agravo de instrumento interposto em face de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência (artigo 892, inciso V do Projeto de Lei nº 8.046/2010).

Outra modificação está prevista no artigo 971, inciso I do Projeto de Lei nº 8.046/2010, que ao contrário do artigo 525 do Código de Processo Civil vigente, preconiza que a certidão de intimação da decisão agravada não é o único documento capaz de suprir a exigência de comprovação da tempestividade do recurso de agravo de instrumento. Assim, o Código projetado, caso seja aprovado nos moldes da versão do Senado Federal, flexibilizará tal exigência, de forma a permitir que a certidão de intimação da decisão agravada seja substituída por outro documento oficial, como, por exemplo, a cópia da publicação da decisão em Diário Oficial (HOPPE, 2013, p. 29).

Também se revela interessante a alteração proposta pelo artigo 971, § 3º do Projeto de Lei nº 8.046/2010, uma vez que tal dispositivo preceitua que a falta de uma peça ou documento obrigatório não mais implicará a inadmissibilidade imediata do recurso se o recorrente, após ser intimado, suprir tal ausência no prazo de cinco dias.

O Projeto de Lei nº 8.046/2010 propõe, ainda, em seu artigo 972, a possibilidade do agravante carrear ao processo principal cópias da petição de agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que o instruíram. Dessa forma, a referida juntada, que surgiu como um imperativo quando da primeira reforma processual pela Lei nº 9.139/1995 (artigo 526 do Código de Processo Civil atual), com a entrada em vigor do Código projetado passará a ser uma faculdade. A par disso, o Projeto também inovou ao extinguir o prazo de três dias para a realização da juntada destas cópias.

Diante do fato de ter deixado de ser obrigatória a juntada das cópias dos referidos documentos aos autos do processo principal, não subsiste no Projeto de Lei nº 8.046/2010 a sanção de inadmissibilidade do agravo de instrumento na hipótese de o agravado comprovar a ausência desta juntada. Segundo o artigo 972 do mencionado projeto, a ocorrência de tal situação apenas impossibilitará o juízo de retratação do juiz *a quo*, haja vista que o único objetivo da permissão de juntada destas cópias ao processo principal é cientificar o órgão jurisdicional *a quo* de que a sua decisão foi impugnada para que ele possa avaliar se deve ou não a reconsiderar.

De outra parte, seguindo a mesma orientação dada pela terceira reforma processual do Código de Processo Civil vigente, efetuada por meio da Lei nº 11.187/2005, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 estabelece em seu artigo 973, parágrafo único, a irrecorribilidade da decisão liminar do relator que concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito ativo).

4.3 SUPRESSÃO DO AGRAVO RETIDO

O Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal, também inovou ao propor a exclusão do agravo retido do sistema recursal brasileiro.

Assim, se o novo Código de Processo Civil for aprovado com a versão do Projeto de Lei nº 8.046/2010, todas as decisões interlocutórias não contempladas pelo artigo 969 como justificadoras da interposição de agravo de instrumento serão consideradas irrecorríveis ante a supressão da modalidade retida de agravo.

Todavia, apesar de irrecorríveis, o mencionado projeto prevê, em seu artigo 963, parágrafo único, que tais decisões não serão atingidas pelo instituto da preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar do recurso de apelação, eventualmente interposto contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Segundo a exposição de motivos do projeto em questão, o que se alterou foi o momento da impugnação, visto que tais decisões interlocutórias, combatidas no

sistema recursal do Código de Processo Civil vigente por meio de agravo retido, somente são reformadas ou mantidas quando do julgamento do agravo em preliminar de recurso de apelação interposto contra a sentença. Por essa razão, alguns insistem em discordar da ocorrência de total supressão do recurso em tela, como é o caso de Alencar Frederico (2010, p 10), que sugere que, embora implicitamente, a natureza do agravo na modalidade retida subsiste no Projeto de Lei nº 8.046/2010.

À luz do entendimento de Misael Montenegro Filho (2011, p. 410):

A comissão responsável pela elaboração do novo CPC propõe a importação da técnica adotada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, onde as decisões interlocutórias não são como regra atacadas (exceto quando os Colégios Recursais excepcionalmente admitem o ataque através de enunciados).

Todavia, impende mencionar que o Projeto de Lei nº 2.963/2011, da Câmara dos Deputados, não extingue a figura do agravo retido do direito processual civil brasileiro, prevendo no seu artigo 522, parágrafo único, a possibilidade de interposição desta modalidade de agravo quando o caso concreto não se amoldar a nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Em última análise, insta ressaltar que, se não for aprovada pelo Senado Federal a alteração do Projeto de Lei nº 8.046/2010, proposta pela Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei nº 2.963/2011, e, consequentemente, houver o desaparecimento do agravo retido do sistema processual civil brasileiro, o agravo de instrumento não mais poderá ser convertido em retido, mas continuará a ter papel de exceção no ordenamento jurídico, já que a regra passará a ser a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que somente serão reexaminadas no recurso de apelação, eventualmente interposto em face da decisão final do feito, ou nas contrarrazões de apelação.

4.4 BREVES PONDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DAS MUDANÇAS PREVISTAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desde as reformas processuais efetuadas pelas Leis nº 9.139/1995, nº 10.352/2001 e nº 11.187/2005, o legislador infraconstitucional tem modificado o Código de Processo Civil de 1973, tentando buscar, embora nem sempre de forma satisfatória, uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva, o que implica a reformulação do sistema recursal, inclusive no tocante à temática do agravo. O Código de Processo Civil projetado, por sua vez, segundo a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 8.046/2010 e o entendimento da maioria dos doutrinadores, entre eles, Misael

Montenegro Filho (2011, p. 411) e Arruda Alvim (2011, p. 300), também volta-se à consecução da efetividade processual, ou seja, do maior rendimento possível do processo, quando propõe a supressão do recurso de agravo retido e a limitação das situações que geram a interposição do agravo de instrumento.

Conforme os ensinamentos de Misael Montenegro Filho (2011, p. 411):

A supressão do recurso de agravo retido e a limitação das hipóteses que ensejam o agravo de instrumento são dignas de aplausos. Há tempos que o agravo retido não apresenta qualquer utilidade no processo, só servindo para aumentar a quantidade de páginas que integram os autos. Sempre defendemos a supressão da espécie, anotando que o legislador nunca se encontrou nessa matéria (inicialmente, criou o recurso de agravo para reduzir a quantidade de mandados de segurança; posteriormente, estabeleceu que a decisão proferida pelo relator no âmbito do tribunal – convertendo o agravo de instrumento em retido, principalmente – era irrecorrível, ressuscitando o mandado de segurança).

Corroborando tal posicionamento, Arruda Alvim (2011, p. 314-315), salienta que:

De acordo com o texto do Projeto, o agravo de instrumento subsistirá, mas seu cabimento estará restrito às decisões interlocutórias expressamente previstas na lei [...]. As demais questões, decididas por interlocutórias, não serão objeto de preclusão, e haverão de ser alegadas, para fins de devolução ao Tribunal, ao ensejo da interposição do recurso de apelação. Diante disso, foi abolida pelo PLS 166/2010 a modalidade de agravo retido nos autos, prevista atualmente no art. 522 do Código de Processo Civil. À luz da problemática que aflige especialmente aos Tribunais, parece tratar-se de uma boa solução.

No entanto, também há críticas doutrinárias acerca da supressão do agravo retido e da previsão taxativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, uma vez que alguns doutrinadores, como é o caso de Fredie Didier Júnior (2010, p. 01-03) e Bruno Meyer Montenegro (2010, p. 01), questionam a eficiência processual de tais medidas ante a insegurança jurídica que a ausência de preclusão das decisões interlocutórias trará ao sistema processual civil brasileiro.

Segundo sustenta Fredie Didier Júnior (2010, p. 01-03):

Se a decisão interlocutória é impugnável, caso o sujeito não recorra, há preclusão, que impede o reexame do que já foi decidido. Se a decisão interlocutória não é recorrível, a preclusão só ocorrerá se, no recurso contra a sentença, a parte não pedir a revisão da decisão proferida no decorrer do procedimento. Se a parte incluir a decisão interlocutória no objeto da apelação, o tribunal poderá revê-la. Se o tribunal acolher a apelação e, com isso, revir a decisão interlocutória proferida há tempos (às vezes, anos atrás), o processo será anulado, a questão voltará à primeira instância e tudo terá de ser refeito. Situações estabilizadas seriam desfeitas. Qualquer processo onde houvesse sido proferida uma decisão interlocutória (todos, me parece) ficaria em perene situação de instabilidade. Em vez de processo, retrocesso.

Em vez de decisão de mérito, reinício de fases procedimentais já superadas. [...]

Nada justifica, realmente, que o órgão jurisdicional possa decidir uma questão ao longo do procedimento e essa decisão de nada valha. Decisão sem possibilidade de preclusão é situação que claramente ofende a segurança jurídica. Avilta, inclusive, o papel do juiz de primeira instância.

[...]

Se a solução de uma questão ficar em permanente situação de instabilidade, uma das funções do processo se frustra: tornar certo aquilo que é controvertido.

Na verdade, os tribunais serão colocados diante de um dilema, haja vista que, se acolherem a preliminar de apelação ou o explicitado nas contrarrazões no tocante às decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento, afrontarão o princípio da economia processual, já se fizerem vista grossa e deixarem de acolher tal preliminar para preservar o referido princípio, praticarão grave injustiça (NEVES, 2014, p. 759).

Sob a perspectiva de Bruno Campos Silva (2012, p. 37 e 39), as referidas modificações implicarão "desprestígio do recurso de agravo de instrumento, provocando, ao que parece, o seu inconteste amesquinhamento", além de, consequentemente, ressuscitar o manuseio indiscriminado dos mandados de segurança como sucedâneos recursais, reproduzindo a frustrada experiência do Código de Processo Civil de 1939, já exposta anteriormente.

Com efeito, a restrição à recorribilidade das decisões inevitavelmente desencadeia a utilização pelos operadores do direito de instrumentos hábeis à substituição do recurso suprimido ou incabível, tais como o mandado de segurança e, em menor escala, a correição parcial. Porém, a impetração de mandados de segurança com este intuito desvirtuará a real finalidade constitucional desta ação (artigo 5°, inciso LXIX da Constituição Federal), além de militar contra o propósito do legislador infraconstitucional, que é justamente obter uma razoável duração do processo e uma maior efetividade processual, visto que as formalidades deste instrumento são mais acentuadas.

Também é relevante asseverar que, diante das críticas suscitadas por parte da doutrina, a Comissão Especial instituída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (2010, p. 04) manifestou-se no sentido de que o sistema recursal atual, no tocante ao agravo, não deveria ser modificado no Código de Processo Civil projetado, uma vez que "a manutenção do agravo retido reforça a figura da preclusão e faz com que o processo caminhe adiante sem maiores retrocessos".

No que tange às demais alterações realizadas pelo Projeto de Lei nº 8.046/2010 na sistemática do agravo de instrumento, explanadas anteriormente, cumpre evidenciar os posicionamentos doutrinários que as circundam.

Quanto à possibilidade de sustentação oral na sessão de julgamento do agravo de instrumento (artigo 892, inciso V do Projeto de Lei nº. 8.046/2010), há doutrinadores, como Bruno Campos Silva (2012, p. 38), que defendem que ela exalta a função exercida pelos advogados, prevista no artigo 133 da Constituição Federal. Entretanto, a doutrina não é unânime no reconhecimento dos benefícios trazidos por esta previsão, existindo alguns doutrinadores, como Misael Montenegro Filho (2011, p. 398), que entendem que a sustentação oral deveria ser admitida em todas as hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento e não apenas quando a decisão impugnada versar sobre as tutelas de urgência ou da evidência, sob pena de afrontar princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como o contraditório, a ampla defesa e a isonomia.

A modificação contida no artigo 971, inciso I do Projeto de Lei nº 8.046/2010, consubstanciada na previsão de que não é somente a certidão de intimação que supre a exigência de juntada de documentos para comprovar a tempestividade do recurso de agravo de instrumento, atende ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se deve admitir suprida mera irregularidade formal se a finalidade do ato for alcançada e se não houver prejuízo às partes (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 183).

A par disso, a previsão de que a ausência de um documento obrigatório não mais implicará a inadmissibilidade imediata do agravo de instrumento (artigo 971, § 3º do Projeto de Lei nº 8.046/2010) impede que os tribunais busquem no defeito uma possibilidade de se livrar do excesso de recursos submetidos a seu julgamento (HOPPE, 2013, p. 29).

Finalmente, impende asseverar que o artigo 972 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, que torna facultativa a juntada ao processo originário de cópias da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que o instruíram, é criticado por alguns doutrinadores, entre eles, Misael Montenegro Filho (2011, p. 412), que sustenta que a juntada destas cópias deve ser obrigatória, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista que esta técnica aumenta a possibilidade de reconsideração da decisão pelo juiz *a quo*, o que, tornando o recurso sem objeto, favorece a economia processual, viabilizando o máximo de resultado dentro do mínimo possível de dispêndio de tempo e trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema recursal brasileiro passou por diversas reformas desde 1973, principalmente no tocante ao agravo, muitas imbuídas do propósito de limitação da quantidade de recursos interpostos, como foi o caso das reformas processuais efetivadas pelas Leis nº 10.352/2001 e nº 11.187/2005, mas todas inspiradas no combate à morosidade do Poder Judiciário e na obtenção da efetividade processual.

Da mesma forma, a proposta legislativa de um novo Código de Processo Civil, em especial na versão apresentada pelo Senado Federal (Projeto de Lei nº 8.046/2010) visa, aparentemente, simplificar o sistema recursal atualmente existente, realizando modificações substanciais na temática do agravo, consistentes, principalmente, na supressão do agravo retido e na limitação das hipóteses de agravo de instrumento, tornando-as taxativas.

Contudo, a história brasileira já demonstrou que a limitação excessiva à recorribilidade das decisões interlocutórias não é adequada, haja vista que acaba levando a comunidade jurídica a utilizar sucedâneos recursais, ou seja, outros meios de satisfazer a sua pretensão recursal, tais como o mandado de segurança e, em menor escala, a correição parcial, que é medida administrativa tendente a apurar atividade tumultuária do magistrado não passível de recurso.

Na verdade, a grande quantidade de recursos que atualmente abarrotam o Poder Judiciário é mais do que um problema processual, não podendo ser resolvido com a simples supressão de alguns recursos e a limitação do cabimento de outros. Trata-se de um problema cultural e social, cuja solução reclama, por exemplo, a aplicação de sanções que efetivamente reprimam a conduta abusiva dos litigantes temerários, que interpõem recursos meramente protelatórios.

Por derradeiro, cumpre salientar que, como foi apresentado, pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.963/2011, contendo alterações no tocante ao Projeto de Lei nº 8.046/2010, ainda pendentes de análise pela Comissão do Senado Federal, especialmente designada para este fim, deve-se aguardar o panorama final acerca das questões suscitadas no presente estudo. Porém, é incontestável que somente o decurso do tempo e a prática forense, pautada na nova sistemática do agravo, serão capazes de demonstrar se as alterações propostas alcançarão ou não os objetivos almejados.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 191, p. 299-318, jan. 2011.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado Federal nº 8.046, de 2010*. Disponível em http:///www2.camara.leg.br/. Acesso em: 18 out. 2014.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado Federal nº 166*, *de 2010 (anteprojeto)*. Disponível em http:///www2.camara.leg.br/. Acesso em: 18 out. 2014.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.963*, *de 2011*. Disponível em http:///www2.camara.leg.br/. Acesso em: 18 out. 2014.

CAMPOS, Antônio Macedo de. *Dos Recursos no Processo Civil.* São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição didática – área do Processo Civil com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CORRÊA, Joel Machado. *Recurso de agravo*. São Paulo: Iglu, 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Preclusão e decisão interlocutória: Anteprojeto do novo CPC, análise da proposta da Comissão*. Editorial nº 82. Bahia, 2010. Disponível em: http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-82/. Acesso em: 20 out. 2014.

FREDERICO, Alencar. O agravo de instrumento no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Italiana Diritto e Diritti*. São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.diritto.it/docs/30088-o-agravo-de-instrumento-no-projeto-do-novoc-digo-de-processo-civil-brasileiro-um-estudo-comparado-com-a-sistem-tica-vigente. Acesso em: 20 out. 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HILL, Flávia Pereira. O recurso de agravo e a lei nº 11.187/05. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, out-dez/2007, p. 168-190. Disponível em: http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a-edicao-rj.pdf#page=167. Acesso em: 20 out. 2014.

HOPPE, Ricardo. O agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, n. 86, p. 19-32, nov./dez. 2013.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A nova reforma processual – Comentários às Leis nº 10.317/2001, 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Recursos no processo civil.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

MONTENEGRO, Bruno Meyer. *Breves comentários sobre a extinção do agravo retido no anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Fortaleza, out/2010. Disponível em http://www.fmsadvogados.adv.br/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Projeto do Novo Código de Processo Civil – Confronto entre o CPC atual e o Projeto do Novo CPC – com comentários às modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº* 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 10. ed., Rio de Janeiro, Forense: 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil.* 6.ed. São Paulo: Método, 2014.

NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense,1976.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Manifestação instituída para Comissão análise do Novo CPC. Brasília, abr/2010. Disponível http://www.airesadv.com.br/DesktopModules/Noticias/ em: ImprimeNoticias.ctl=Print&dnnprintmode=true&SkinSrc=[G] Skins%2F_default%2FNo+Skin&ContainerSrc=[G]Containers%2F_ default%2FNo+Container. Acesso em: 20 out. 2014.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do direito processual brasileiro*. *Das origens lusas à escola crítica do processo*. São Paulo: Manole, 2002.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Tutelas de urgência: sistematização das liminares de acordo com o Projeto de Novo CPC.* São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil.* 17. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva. 1997.

SILVA, Bruno Campos. O recurso de agravo de instrumento na sistemática do novo Código de Processo Civil – primeiras impressões. *Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil*, n. 12, v. 78, p. 26-45, jul./ago. de 2012.

SILVEIRA, João José Custódio da. Agravo de instrumento: considerações históricas, comparativas e reformadoras. *Revista da EMERJ*, Rio de janeiro, v. 8, p. 200-204, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Belo Horizonte, ago/2003. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%20-%20formatado.pdf. Acesso em: 20 out. 2014.

Curca da Divaita	Processual Civil – Teoria geral do Direito Processual Civil
	51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. V. 1.
1	Alvim. <i>O novo regime de agravo</i> . 2. ed. São Paulo: Revista
Os agravos no C	PC brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,
2006.	